

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 11/2025, de 04 de novembro de 2025, de autoria do Vereador João Albani Neto.

“Dispõe sobre a reversão, em favor do poder Público Municipal, de sepulturas no cemitério municipal de Pirangi, na forma que especifica e dá providências correlatas.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANGI**, desta Comarca, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, **APROVA** a seguinte **LEI**:

Artigo 1º. Fica por esta Lei, autorizado o Poder Público Municipal a efetivar a reversão de sepulturas do Cemitério Municipal de Pirangi, que estejam em situação de abandono.

Parágrafo único. Entende-se por situação de abandono apenas àquelas em que os restos mortais foram depositados diretamente na terra, sem a existência de qualquer tipo de identificação ou monumento, em alvenaria, erguido logo acima da terra.

Artigo 2º. Os restos mortais/despojos retirados das sepulturas em situação de abandono, de que trata o artigo anterior, serão devidamente identificados, dentro das possibilidades, e transferidos para o ossário municipal conforme a lei municipal nº 2.654/2019.

Parágrafo 1º. Previamente à realização da reversão que consta do Artigo 1º, a municipalidade dará publicidade, por meio idôneo, através da imprensa oficial, com antecedência mínima de 03 (três) meses, informando qual sepultura será revertida.

Parágrafo 2º. Poderão ser revertidas simultaneamente quantas sepulturas estiverem na situação que rege a presente lei.

Parágrafo 3º. Havendo a impugnação, por parte de qualquer familiar, que identifique a existência de um parente seu, no prazo constante do parágrafo primeiro, não será permitida a reversão em favor da municipalidade em prejuízo aos familiares do "de cujos" sepultado.

Parágrafo 4º. A identificação que trata o parágrafo anterior se dará mediante apresentação de certidão de óbito do sepultado, e respectivas certidões de nascimento/casamento dos parentes vivos, bem como de documento idôneo apto a atestar o local exato do sepultamento.

Parágrafo 5º. Para fins desta lei, qualquer parente independente grau na linha descendente, estará apto a realizar a impugnação que trata o parágrafo terceiro deste artigo.

Artigo 3º As sepulturas concedidas pela Prefeitura Municipal em caráter de empréstimo, pelo prazo de cinco anos, para retirada dos restos mortais ou quitação do valor integral, e que não tenham sido regularizadas, quitadas ou desocupadas dentro desse prazo, serão objeto de remoção dos restos mortais para o ossário municipal, conforme dispõe a lei municipal nº 2.654/2019.

Artigo 4º. As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentária próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Waldomiro E. Santamaría”.

Pirangi-Sp, 04 de novembro de 2025.

JOÃO ALBANI NETO
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto trata de um tema sensível e necessário. Como já de conhecimento de alguns Pares, o cemitério Municipal possui poucos locais adequados para abertura de novos jazigos para a realização de enterro das pessoas que vierem a falecer.

As medidas necessárias para a solução deste problema, apenas surtirão efeito em longo prazo, haja vista que a autorização para ampliação de cemitérios junto aos órgãos responsáveis leva um grande tempo.

Em razão da eminente necessidade, uma solução viável é a reutilização de covas que existem atualmente em referido cemitério em situação de abandono. Como se pode verificar pelas inclusas imagens existem diversas covas em que o sepultamento se deu diretamente na terra, sem qualquer tipo de construção ou identificação.

Assim, o presente projeto de lei visa autorizar o Poder Executivo a realizar o reaproveitamento de referidos locais, dando destinação adequada aos restos mortais ali encontrados.

Sala das Sessões “Waldomiro E. Santamaría”.

Pirangi-Sp, 04 de novembro de 2025.

JOÃO ALBANI NETO

Vereador